

AO EXPEDIENTE DO DIA  
02 de 02 de 2012  
PRESIDENTE



Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Branco Mendes



PROJETO DE LEI Nº. 722/2012.

“Obriga as empresas permissionárias e/ou concessionárias do sistema de transporte intermunicipal do Estado da Paraíba a programarem uma escala de dois motoristas a cada viagem com distância igual ou superior a 300 quilômetros”.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

**Art. 1º** - As empresas permissionárias e/ou concessionárias do sistema de transporte intermunicipal do Estado da Paraíba ficam obrigadas a programarem uma escala de dois motoristas a cada viagem com distância igual ou superior a 300 quilômetros.

**Parágrafo único** - a distância de 300 quilômetros deve ser observada como parâmetro a fim de que se estabeleça uma jornada que não ultrapasse às 8 horas de trabalho, com descanso a cada 2 horas; com intervalos entre uma jornada e outra de no mínimo 24 horas.

**Art. 2º** - Se preferirem, em vez de dois motoristas por viagem, as empresas poderão optar por manter pontos de apoio, ao longo do trajeto de suas viagens, a fim de que o motorista possa descansar, por duas horas, a cada quatro horas consecutivas de trabalho, sendo substituído por outro motorista efetivamente descansado.

**Art. 3º** - As empresas deverão manter registros que permitam a fiscalização, a qualquer tempo, disponibilizando o acesso às informações relativas à jornada de trabalho de seus motoristas, com observância aos itens já previstos na resolução ANIT - Agência Nacional de Transportes Terrestres - n.º 1971/07:

- I. Local e horário do início da jornada de trabalho;
- II. tempo em serviço na condução do ônibus;
- III. tempo em serviço fora da direção do veículo;
- IV. horário e local de término da jornada de trabalho;
- V. tempo de descanso entre jornadas de trabalho; e
- VI. período de repouso ou alimentação.

**Art. 4º** - A inobservância das normas contidas nesta Lei constituirá prática de infração, sujeitando a empresa infratora à penalidades como: multas; suspensão temporária, ou definitiva da atividade; entre outras, que serão definidas pelo Poder Executivo, que regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2012.

  
Branco Mendes  
Deputado



### Justificativa

De acordo com dados da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego – ABRAMET, no Brasil, motoristas que dirigem com sono são responsáveis por 42% dos acidentes de trânsito. Além disso, 18% dos acidentes são ocasionados pela fadiga dos motoristas. Juntos, o sono e o cansaço representam 60% dos acidentes causados no país.

Estudos revelam que, para dirigir, o motorista precisa de três funções importantes: a primeira é a cognitiva, ou seja, a atenção, vigia, concentração, raciocínio e agilidade mental. A segunda função é a função motora, que permite que o condutor tenha respostas imediatas; e a última é a função sensorial perceptiva que abrange o tato, a visão e a audição. Para que estas funções funcionem de maneira adequada, é necessário que o sono esteja em dia. É possível dizer que dormir o necessário é tão importante quanto dirigir sem beber.

Além do sono fisiológico, ou seja, a necessidade biológica do indivíduo de dormir existe também o sono ocasionado pelo cansaço. Para o coordenador do Centro de Estudo Multidisciplinar em Sonolência e Acidentes da Universidade Federal de São Paulo e chefe da disciplina Medicina e Biologia do Sono, Marco Túlio de Mello, dirigir durante todo o dia, inclusive durante a noite, traz consequências a curto e longo prazo.

Em curto prazo, ocorrem alterações no humor. As pessoas ficam mais irritadas, pode ocorrer perda de memória, atenção, concentração e reflexo. Em longo prazo, o sistema imunológico cai, fazendo com que este indivíduo fique mais vulnerável a gripe, além da perda de massa muscular.

O motorista cansado demora mais a identificar uma situação de risco e reagir. Em muitos casos, quando dorme ao volante, sequer reage. São comuns os acidentes sem marca de frenagem. As consequências são dramáticas, pois quanto maior a velocidade maior o risco de vítimas fatais.

O cansaço, resultado de um possível excesso de jornada, teria sido a principal razão de um grave acidente envolvendo um ônibus da Expresso Guanabara, ocorrido na madrugada do último dia 07 de Janeiro, que realizava o trajeto João Pessoa/Cajazeiras. Como saldo do ocorrido houve sete vítimas fatais, entre as quais o próprio motorista, Aderaldo Fernandes da Silva, e cerca de 15 feridos.

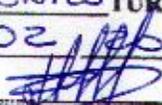
Este projeto de Lei me ocorre no momento em que muitas famílias lamentam a morte de entes queridos, em que muitos filhos ficam órfãos. E, para que não se repitam tragédias semelhantes em nossas rodovias, é necessário que o Poder Público exerça seu papel fiscalizador a fim de que as empresas não submetam seus motoristas a jornadas de trabalho excessivas. Desse modo, além de perdas materiais, serão evitadas as perdas humanas. Estas irrecuperáveis.

Creio, por isso, que contarei com a anuência dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

  
Branco Mendes  
Deputado

APROVADO EM UNICÂMERA TURNO

EM 14 / 02 / 2012

  
Secretaria



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa

**LEI Nº 9.665, DE 09 MARÇO DE 2012**  
**AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES**

**Obriga as empresas permissionárias e/ou concessionárias do sistema de transporte intermunicipal do Estado da Paraíba a programarem uma escala de 2 (dois) motoristas a cada viagem com distância igual ou superior a 300 (trezentos) quilômetros.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** As empresas permissionárias e/ou concessionárias do sistema de transporte intermunicipal do Estado da Paraíba ficam obrigadas a programarem uma escala de 2 (dois) motoristas a cada viagem com distância igual ou superior a 300 (trezentos) quilômetros.

**Parágrafo único.** A distância de 300 (trezentos) quilômetros deve ser observada como parâmetro a fim de que se estabeleça uma jornada que não ultrapasse às 8 (oito) horas de trabalho, com descanso a cada 2 (duas) horas; com intervalos entre uma jornada e outra de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 2º** Se preferirem, em vez de dois motoristas por viagem, as empresas poderão optar por manter pontos de apoio, ao longo do trajeto de suas viagens, a fim de que o motorista possa descansar, por duas horas, a cada quatro horas consecutivas de trabalho, sendo substituído por outro motorista efetivamente descansado.

**Art. 3º** As empresas deverão manter registros que permitam a fiscalização, a qualquer tempo, disponibilizando o acesso às informações relativas à jornada de trabalho de seus motoristas, com observância aos itens já previstos na resolução ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres - nº 1971/07:

- I - local e horário do início da jornada de trabalho;
- II - tempo em serviço na condução do ônibus;
- III - tempo em serviço fora da direção do veículo;
- IV - horário e local de término da jornada de trabalho;
- V - tempo de descanso entre jornadas de trabalho; e
- VI - período de repouso ou alimentação.

**Art. 4º** A inobservância das normas contidas nesta Lei constituirá prática de infração, sujeitando a empresa infratora à penalidades como: multas; suspensão temporária, ou definitiva da atividade; entre outras, que serão definidas pelo Poder Executivo, que regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 09 de março de 2012.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

*Ofício nº 101/GSL*

*João Pessoa, 08 de março de 2012.*

*Senhor Secretário,*

*Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 722/2012, do Deputado Branco Mendes, que "Obriga as empresas permissionárias e/ou concessionárias do sistema de transporte intermunicipal do Estado da Paraíba a programarem uma escala de 2 (dois) motoristas a cada viagem com distância igual ou superior a 300 (trezentos) quilômetros", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba, proceder-se a devida promulgação pela Assembléia Legislativa.*

*Atenciosamente,*

  
**FELIX DE SOUSA ARAUJO SOBRINHO**  
*Secretário Legislativo*

*A Sua Excelência o Senhor*  
**Deputado Lindolfo Pires**  
*Secretário Chefe de Governo*  
*"Palácio da Redenção"*

**RECEBIDO**  
Em, 08/03/12  
*Monica*  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador  
14:20



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Casa Civil do Governador**  
**Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação**

**Ofício nº 006/2012**

**João Pessoa, 08 de março de 2012**

Exmº Sr. Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 101/2012 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o Projeto de Lei Ordinária nº 722/2012, que “ **Obriga as empresas permissionárias e/ou concessionárias do sistema de transporte intermunicipal do Estado da Paraíba a programarem uma escala de (dois) motoristas a cada viagem com distância igual ou superior a 300 (trezentos) quilômetros**”, de autoria do Deputado Branco Mendes, que deverá ser promulgado por esse Poder Legislativo, deverá receber o nº de **Lei 9.665**, consoante a ordem cronológica ordenada pela Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação.

Na oportunidade, reafirmo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Vera Lúcia Souza da Silva Sá*  
**Vera Lúcia Souza da Silva Sá**

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

A Sua Senhoria o Senhor

**Félix de Sousa Araújo Sobrinho**

Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa

Nesta



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

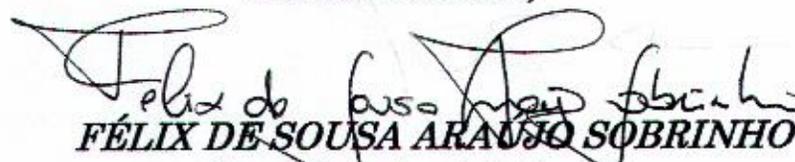
*Ofício n° 101/GSL*

*João Pessoa, 08 de março de 2012.*

*Senhor Secretário,*

*Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária n° 722/2012, do Deputado Branco Mendes, que "Obriga as empresas permissionárias e/ou concessionárias do sistema de transporte intermunicipal do Estado da Paraíba a programarem uma escala de 2 (dois) motoristas a cada viagem com distância igual ou superior a 300 (trezentos) quilômetros", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba, proceder-se a devida promulgação pela Assembléia Legislativa.*

*Atenciosamente,*

  
**FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO**  
*Secretário Legislativo*

*A Sua Excelência o Senhor*  
**Deputado Lindolfo Pires**  
*Secretário Chefe de Governo*  
**"Palácio da Redenção"**  
*João Pessoa/PB*

**RECEBIDO**  
Em 08/03/12  
  
Chefe de Gabinete do Registro de Atos e Legislação do Conselho do Governador



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. 722 sob o nº 722/12  
Em 25 / 01 / 2012  
P/ Dabiole  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 02 / 02 / 2012  
\_\_\_\_\_  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 02 / 02 / 2012.  
P/ Dabiole  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 02 / 02 / 2012  
\_\_\_\_\_  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2012.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2012  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2012  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2012  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2012.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2012  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(\_\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_\_) Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2012.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**Ofício nº 351/2012**

**João Pessoa, 14 de fevereiro de 2012.**

**Senhor Governador,**

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 722/2012, do Deputado Estadual Branco Mendes que “Obriga as empresas permissionárias e/ou concessionárias do sistema de transporte intermunicipal do Estado da Paraíba a programarem uma escala de dois motoristas a cada viagem com distância igual ou superior a 300 quilômetros”.*

**Atenciosamente,**

  
**RICARDO MARCELO**  
**Presidente**

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*“Palácio da Redenção”*  
**João Pessoa – PB**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa

**AUTÓGRAFO Nº 351/2012**

**PROJETO DE LEI Nº 722/2012**

**AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES**

**Obriga as empresas permissionárias e/ou concessionárias do sistema de transporte intermunicipal do Estado da Paraíba a programarem uma escala de 2 (dois) motoristas a cada viagem com distância igual ou superior a 300 (trezentos) quilômetros.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** As empresas permissionárias e/ou concessionárias do sistema de transporte intermunicipal do Estado da Paraíba ficam obrigadas a programarem uma escala de 2 (dois) motoristas a cada viagem com distância igual ou superior a 300 (trezentos) quilômetros.

**Parágrafo único.** A distância de 300 (trezentos) quilômetros deve ser observada como parâmetro a fim de que se estabeleça uma jornada que não ultrapasse às 8 (oito) horas de trabalho, com descanso a cada 2 (duas) horas; com intervalos entre uma jornada e outra de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 2º** Se preferirem, em vez de dois motoristas por viagem, as empresas poderão optar por manter pontos de apoio, ao longo do trajeto de suas viagens, a fim de que o motorista possa descansar, por duas horas, a cada quatro horas consecutivas de trabalho, sendo substituído por outro motorista efetivamente descansado.

**Art. 3º** As empresas deverão manter registros que permitam a fiscalização, a qualquer tempo, disponibilizando o acesso às informações relativas à jornada de trabalho de seus motoristas, com observância aos

itens já previstos na resolução ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres - nº 1971/07:

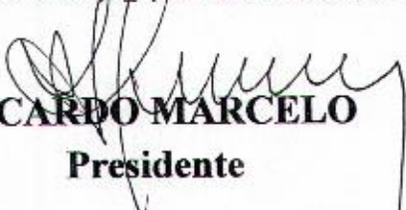
- I - local e horário do início da jornada de trabalho;
- II - tempo em serviço na condução do ônibus;
- III - tempo em serviço fora da direção do veículo;
- IV - horário e local de término da jornada de trabalho;
- V - tempo de descanso entre jornadas de trabalho; e
- VI - período de repouso ou alimentação.

**Art. 4º** A inobservância das normas contidas nesta Lei constituirá prática de infração, sujeitando a empresa infratora à penalidades como: multas; suspensão temporária, ou definitiva da atividade; entre outras, que serão definidas pelo Poder Executivo, que regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 14 de fevereiro de 2012.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 351/2012**

**PROJETO DE LE Nº 722/2012**

**AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES**

**EMENTA:** Obriga as empresas permissionárias e/ou concessionárias dos sistema de transporte intermunicipal do Estado da Paraíba a programarem uma escala de dois motoristas a cada viagem com distâncias igual ou superior a 300 quilômetros.

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03**

**DOCUMENTOS ANEXOS: Justificativa**

Recebido em: 14 / 02 / 2012

Nome: GUSTAVO O. F. BEZERRA